

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONGRESSO NACIONAL

MPV-460

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/04/2009proposição
Medida Provisória nº 460

Vander Reebet PT

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir os seguintes artigos na Medida Provisória nº 460, de 2009:

“Art. Fica a União autorizada a convalidar o encontro de contas, por meio da compensação de créditos e débitos recíprocos, vencidos, entre o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, a Caixa Econômica Federal, o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI e as entidades repassadoras, na forma adotada pelo Conselho Curador do FCVS.

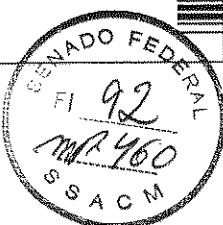
Art. Fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover a equalização das taxas de juros contratuais dos créditos cedidos pelas entidades repassadoras, incidentes sobre os saldos de ressarcimento pelo FCVS, em relação à taxa de juros incidente sobre suas dívidas para com o FGDLI, até a data da efetiva realização.

§ 1º. Fica estabelecido que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, utilizará na equalização os créditos cedidos inativos até o dia 24 de setembro de 1996, nos valores e condições de reconhecimento do FCVS, no tocante à certeza, titularidade, liquidez e exigibilidade da dívida por eles representada, não se aplicando a estes contratos as taxas de novação de que trata a Lei nº 10.150, de 21.12.2000, nem as prerrogativas da referida Lei.

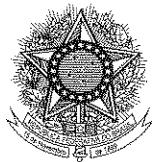
§ 2º. Serão utilizadas na atualização para dedução dos valores antecipados por força da cumprimento da equalização prevista no *caput*, a mesma taxa utilizada na evolução da dívida para com o FGDLI.

§ 3º. Os créditos cedidos pelas entidades repassadoras e não utilizados na equalização de que trata este artigo serão devolvidos às entidades repassadoras, que poderão habilitá-los ao ressarcimento do FCVS, nas condições definidas pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000.”

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Received em 01/04/2009 11:05
FAB 10
1 estagiário



2DF2D52428



JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.711/99, decorrente da Medida Provisória nº 1.586/97, foi permitido realizar encontro de contas com quem era devedor da União e, simultaneamente, contra ela detinha, créditos líquidos, certos e exigíveis, prerrogativa que até então só era possível fazer com créditos tributários, conforme o art. 54 da Lei nº 4.320/64.

Ocorre que nos anos de 1991 a 1993, o então competente Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, autorizou a efetivação de encontro de contas entre a Caixa Econômica Federal, o Banco Central do Brasil, como gestor do Fundo Garantidor de Depósitos e Letras Imobiliárias – FGDLI, e as sociedades repassadoras que detinham créditos contra o FCVS, frutos dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional do antigo Banco Nacional da Habitação – BNH.

Com base naquelas decisões, desencadeou-se todo o processo de comprovação dos respectivos créditos, para ao final das negociações e convalidação dos atos do Banco Central, da Caixa Econômica Federal e Tesouro Nacional, ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN esta manifestou-se pela ineficácia, por falta de amparo legal, em 1995, das decisões do CCFCVS, sem contudo indicar a solução definitiva para o fechamento das operações. Somente em novembro de 2008, a Caixa Econômica Federal deu conhecimento às sociedades repassadoras de que não poderia cumprir os contratos legitimamente assinados, em razão do contido nos Pareceres da PGFN que alega a falta de autorização legislativa para realizar o encontro de contas na época em que foram elaborados.

Com a introdução do disposto nesta Emenda estará se viabilizando o encerramento de um longo processo de pendências entre as partes, uma vez que é cristalino o direito ao se executar o contido nos contratos firmados na hipótese de ação na Justiça, situação que se mostraria meramente protelatória e colocaria em risco ainda maior a liquidez das referidas instituições, especialmente diante da atual e generalizada crise econômica-financeira.

PARLAMENTAR



2DF2D52428